

J/7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Fevereiro de 2006)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 24 de Março e em 21 de Abril de 2004, respectivamente, o processo de contra-ordenação MAR04PROG16-TV/CO e FEV04PROG11-TV/CO, contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 119, 2799-526 Carnaxide, com os fundamentos seguintes:

1. Em 6 de Fevereiro e 8 de Março de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu duas comunicações do Instituto da Comunicação Social (ICS) que davam conta que, no âmbito das suas actividades de fiscalização, tinha visionado o programa "Gostas Pouco Gostas".

2. O referido programa foi para o ar, respectivamente, no dia 7 de Novembro de 2003, pela 01h e 33m, e no dia 11 de Dezembro de 2003, pela 01h e 36m, tendo este último sido objecto de um spot de autopromoção, no dia anterior, pelas 21h51m.

J7

3. Na opinião do ICS, o programa transmitido no dia 7 de Novembro “*não foi acompanhado da difusão de identificativo visual apropriado nos primeiros dez minutos, durante os quais sucedem imagens susceptíveis de afectar negativamente públicos mais vulneráveis, o que indicia incumprimento do disposto do n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão*”.

4. Já no que se refere ao de dia 11 de Dezembro, o ICS veio dizer que “*apesar de precedido de advertência expressa, não foi acompanhado de identificativo visual apropriado nos primeiros 45 segundos, período esse que contém imagens susceptíveis de afectarem públicos mais vulneráveis, o que configura infracção ao disposto no n.º 2 do art. 24º da referida lei.*”

5. Informou ainda que “*o serviço de programas transmitiu imagens de autopromoção a este programa, pelas 21h 51s, do dia 10 de Dezembro de 2003, contrariando, assim, o estabelecido no n.º 5 do art. 24º que condiciona a sua exibição ao período compreendido entre as 23h e as 6 horas a conter sinalética.*”

6. Assim, por cartas datadas de 16 de Fevereiro e de 16 de Março de 2004, a AACS notificou o director da SIC Radical para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa das cassetes com as gravações dos referidos programas.

7. No dia 20 de Fevereiro e no dia 5 de Abril de 2004, e em resposta às cartas supra referidas, o director da SIC Radical veio dizer que, em ambos os casos, houve uma falha técnica e operacional que não foi logo detectada pelo operador de continuidade dos canais temáticos da SIC.

J7

8. Segundo explicou, o dispositivo que transmite o indicativo visual apropriado e o logotipo da SIC Radical, não arrancou automaticamente, como é habitual, e o operador não se apercebeu desse facto, daí que, nem num caso, nem no outro, tenham aparecido durante uma parte da transmissão.

9. No entanto, logo que deu conta dessa situação, o operador iniciou tentativas para *“colocar o identificador no ar através do sistema de automação”* e, não o tendo conseguido, optou por fazer uma entrada manual do mesmo, justificando assim que tenham decorridos, respectivamente, 10 minutos e 45 segundos de transmissão sem o sinal a que a lei obriga.

10. Relativamente às imagens de autopromoção informou que as mesmas em nada são *“susceptíveis de afectarem públicos mais vulneráveis e contêm sinalética obrigatória por lei”*.

11. A AACS visionou os programas e o spot de autopromoção e considerou que os mesmos, pelo teor das suas imagens, são susceptíveis de influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes e de afectar outros públicos vulneráveis.

12. Em consequência, a AACS, nas reuniões de 24 de Março e de 21 de Abril de 2004, deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

13. O Director da SIC Radical foi notificado das acusações no dia 15 de Abril de 2005 para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

J7

14.A 26 de Abril de 2005, a SIC enviou a sua defesa escrita, em relação às duas acusações contra si existentes, argumentando o seguinte:

- a. As cenas em causa foram descontextualizadas e, como tal, não foram analisadas de *“forma objectiva e independente”*.
- b. Os programas foram transmitidos tendo em conta a natureza alternativa da estação, e sucede que tais conteúdos são, em regra, rejeitados por determinados telespectadores.
- c. Frisou, mais uma vez, que a Estação em causa se destina a um público específico, restrito, e não a um público generalista.
- d. A estação obteve autorização da AACCS para transmitir este tipo de conteúdos, pelo que não pode agora exigir que adopte os mesmos padrões de conteúdos que um canal generalista, pois é com base na sua especificidade que tem vingado como *“uma alternativa credível para um determinado público alvo”*.
- e. Os canais de televisão estrangeiros que transmitem por cabo não são obrigados a observar a lei portuguesa, facto este que gera concorrência desleal e que prejudica os canais nacionais de pequenas dimensões, tal como é o caso da SIC Radical.

57

- f. Como exemplo, indicou o GNT, que transmite “sessões de *“strip” feminino completo sem a colocação do identificativo obrigatório*”, o Hollywood, o Odisseia, o Discovery ou o People & Arts “(todos com emissões exclusivas para o território português) que continuam a transmitir conteúdos susceptíveis de influenciar públicos mais sensíveis com total desrespeito pelo horário de transmissão bem como insistindo na falta de colocação do identificativo obrigatório previsto pela lei.”
- g. Antes de se pronunciar sobre os programas em questão, alertou para o lapso constante da acusação que refere a entrada do identificativo 45 minutos após o início do programa, quando, na realidade, se trata apenas de 45 segundos.
- h. Quanto ao programa em causa disse que o mesmo foi sempre transmitido em horário posterior às 23 horas e sempre acompanhado de advertência prévia sobre o seu conteúdo, bem como da sinalética apropriada.
- i. Acontece que, nos casos referidos, os atrasos se ficaram a dever “ao não arranque do sistema que despoleta o aparecimento automático de uma “transparência” que contém no canto superior esquerdo o logotipo da SIC RADICAL e no direito o identificativo visual apropriado a programas deste âmbito.” Só após o operador ter verificado tal falha técnica é que efectuou o arranque manual do dispositivo.

J7

- j. Por último referiu, *“que as imagens em causa não podem ser consideradas de cariz pornográfico sob pena de qualquer nudez na televisão poder ser igualmente considerada como pornográfica”*

15.A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar mediante inquirição da testemunha arrolada.

16.Em 23 de Maio de 2005, Dr. Francisco Penim, Director Coordenador de Canais Temáticos, disse que:

- a. *“Trata-se de um canal de conteúdo específico, de acesso mais restrito definida no seu próprio Estatuto Editorial como estação ousada, politicamente incorrecta, provocadora e irreverente, um canal alternativo direccionado para um público jovem.”*
- b. *“O Estatuto Editorial foi aprovado pela AACCS, pelo que a apreciação da sua programação deve ser contextualizada nesse mesmo Estatuto, motivo porque não se pode afirmar que o canal é fora de lei, nem que não se observem os dispositivos legais uma vez que teve autorização para ter um conteúdo mais provocador”*
- c. A este propósito referiu que, apesar de se tratar de uma Estação provocadora, tem a intenção de alertar os jovens para determinadas situações com as quais se podem deparar e até identificar. Aliás, afirma publicamente que o canal em causa não deve ser visionado por jovens com menos de 15 anos.

J7

- d. Alertou de novo para o facto de não ser o mesmo o critério aplicado aos vários canais cabo, gerando-se assim uma situação de concorrência desleal e deu como exemplo o canal GNT que *“aos sábados à tarde transmite striptease sem dístico no canto superior direito”*.
- e. No que se refere ao programa “Gostas pouco, gostas” disse que tinha sido dado ordem para que fosse colocada a “bola vermelha”, e, para além disso, foram retiradas determinadas cenas por serem consideradas impróprias.
- f. Acontece que, por lapso, o referido dístico não foi colocado atempadamente, não tendo havido qualquer intenção de não cumprir a lei, tanto mais que tal falha foi reparada 10 minutos após o início da transmissão.
- g. Relativamente ao spot disse *“que o mesmo passou, de facto, sem o identificativo apropriado, no entanto, tal só aconteceu por desconhecimento da lei”*.
- h. Mal tomou conhecimento que a própria publicidade teria de ser acompanhada do identificativo visual apropriado, quando, pelo seu teor, fosse susceptível de afectar públicos mais vulneráveis, contactou o Director de Antena, que o informou que as outras televisões não adoptavam tal medida.

J-7

- i. Ainda assim, *“a partir dessa data os spots alusivos a programas de conteúdos susceptíveis de afectar públicos mais vulneráveis, só são transmitidos após as 23 horas com o referido dístico.”*

17. Cumpre decidir:

Duas edições do programa “Gostas Pouco Gostas” foram para o ar no dia 7 de Novembro de 2003, pela 01h e 33m, e no dia 11 de Dezembro de 2003, pela 01h e 36m, tendo este último sido objecto de um spot de autopromoção, no dia anterior, pelas 21h51m.

Acresce que as referidas transmissões ocorreram com advertência expressa sobre o conteúdo, em cumprimento do horário estipulado na Lei, mas sem serem acompanhadas de identificativo visual nos primeiros momentos de cada programa.

Já no que se refere ao spot promocional a transmissão foi feita em horário anterior às 23h00 sem o referido sinal visual identificativo.

Acontece que tanto as transmissões do programa como a do spot contêm cenas de cariz pornográfico, ou seja, contêm imagens susceptíveis de afectar públicos mais vulneráveis.

Das referidas cenas, destacam-se apenas algumas das constantes na acusação:

- No programa transmitido dia 7 de Novembro:
 - uma mulher, toda nua, dança por cima da câmara de filmar.

17

- já no decorrer do programa uma voz off, pede a uma rapariga que mostre o rabo. Ela levanta o vestido, mostrando primeiro as cuecas fio dental, depois afasta as cuecas e o camaraman aproxima a imagem, acabando mesmo por as baixar para que ele continue a filmagem.
- No de dia 11 de Dezembro:
 - Ainda na fase de apresentação do programa, duas mulheres nuas simulam estar a ter relações sexuais; as duas encontram-se de pé e a câmara encontra-se debaixo delas.
- A autopromoção do programa contém imagens deste mesmo teor, de que são exemplo:
 - duas mulheres que, nuas, se esfregam uma na outra.
 - uma mulher que mostra o seu órgão genital uma vez que se inclina, levanta o vestido e não usa cuecas.

Dispõe o artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."*

J7

Acrescenta o n.º 5 do mesmo artigo que *“O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção.”*

O argumento de que é necessário contextualizar as transmissões em causa, de uma forma objectiva e independente, *“sob pena de qualquer nudez na televisão poder ser igualmente considerada como pornográfica”*, não pode prosseguir, pois é certo que cenas com mulheres que se despem e mostram os seus órgãos genitais, em atitudes provocatórias, são chocantes qualquer que seja a perspectiva por que são analisadas.

Segundo o seu Estatuto Editorial, a SIC Radical tem como principal objectivo *“a difusão de uma programação de qualidade destinada a um público maioritariamente jovem”*, não se fazendo referência, em qualquer ponto, que se trata de *“uma estação ousada, politicamente incorrecta, provocadora e irreverente”*, como afirmou Francisco Penim no seu testemunho.

Contudo, mesmo que se admita tratar-se de um canal “especial”, tal não é suficiente para justificar o incumprimento da lei pois, independentemente da sua especificidade, o operador televisivo terá sempre que cumprir os ditames legais, entre os quais, o n.º 2 do artigo 24º da Lei da Televisão.

Relativamente ao argumento apresentado – não estarem os canais de televisão estrangeiros que transmitem por cabo obrigados a cumprir a lei portuguesa, o que gera concorrência desleal – o mesmo não pode proceder.

Antes do mais, a arguida não deve fazer considerações sobre o cumprimento ou não da lei por parte de outros operadores, uma vez é a sua actuação que está em apreciação.

J.7

Por outro lado, a arguida é um operador televisivo português, licenciado pela AACS para transmitir determinada programação, pelo que bem sabia que estaria sujeita ao cumprimento da Lei da Televisão.

Acresce que para a Lei da Televisão, apenas procurou dar cumprimento à Directiva Comunitária 89/552/CEE (alterado pela Directiva 97/36/CE, de 30 de Junho de 1997) que, no artigo 22º, n.º 1 determina: “Os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob a sua jurisdição não incluam quaisquer programas susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita.”

Acrescentando o n.º 3 do mesmo artigo que “(...) sempre que esses programas não forem transmitidos sob forma codificada, os Estados-membros assegurarão que os mesmos sejam precedidos de um sinal sonoro ou identificados pela presença de um símbolo visual durante todo o programa.”

Ora, é isso mesmo que a Lei da Televisão estabelece na segunda parte do artigo 24º, n.º 2: “Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 horas e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado.”

Jr/

Sendo certo que qualquer operador televisivo estrangeiro, que transmita a sua programação em Portugal por cabo, está sujeito ao cumprimento das disposições legais internas, e isto porque, ao ter como público-alvo o público português, tem de obedecer às normas legais internas que o protegem.

Além do mais, também actuação dos canais por cabo está sujeita ao disposto na Lei da Televisão, como estipula o artigo 24º, n.º 7 deste diploma legal: *“O disposto no n.º 1 é aplicável à retransmissão de serviço de programas, designadamente por meio de rede de distribuição de cabo.”*

Para já não referir que Portugal ratificou a Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteira (v. DR I série – A, de 13/07/2001) que expressamente refere, no seu artigo 7º, n.º 2: *“Os elementos que compõem os serviços de programas que possam influenciar negativamente o desenvolvimento físico, psíquico ou moral de crianças e ou adolescentes não devem ser transmitidos sempre que, em virtude do horário de transmissão e de recepção, sejam susceptíveis de serem vistos por eles.”*

Por fim, o facto de a arguida alegar desconhecer a obrigatoriedade da introdução do identificativo visual apropriado no spot de autopromoção não pode funcionar como causa de exclusão da culpa, uma vez que é sua obrigação conhecer as disposições constantes da lei.

Em relação à transmissão do programa “Mau Maria – Gostas pouco gostas”, no dia 11 de Dezembro de 2003, sem o identificativo visual apropriado durante 45 segundos, a AACCS aceita que tal lapso tenha um significado reduzido, até porque a transmissão ocorreu já depois das 23 horas e com advertência expressa para o conteúdo das imagens .

J-1

Por este motivo, a AACS entende que o processo MAR04PROG16-TV/C, na parte referente à transmissão do programa "Gostas Pouco Gostas" no dia 11 de Dezembro de 2005, deverá ser arquivado.

No que diz respeito à transmissão de um spot de autopromoção do programa em causa, no horário "prime time", às 21h51m, tal facto constitui uma violação do artigo 24º, n.º 2 e 5 da Lei da Televisão.

Quanto ao processo FEV04PROG11-TV/CO, a AACS entende que, apesar de a arguida ter alertado para o conteúdo do programa, o certo é que a sua transmissão não foi, durante os 10 primeiros minutos, acompanhada do identificativo visual apropriado.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que bem sabe que, quer os programas, quer o spot de autopromoção, só poderiam ser transmitidos após as 23h, com o identificativo visual apropriado, mas refugia-se na natureza alternativa do canal e alega que os outros canais por cabo não estão sujeitos às mesmas disposições legais, o que não corresponde à verdade, para continuar, de forma reiterada, a incumprir a lei.

Em relação à gravidade da infracção há que levar em consideração que o spot de autopromoção foi transmitido 09m antes das 22 horas, altura em que supostamente os adolescentes ainda estão a ver televisão, embora o mesmo já não seja de esperar quanto à transmissão do programa, que passou a uma hora tardia.

✓ 7

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, a emissão dos conteúdos em causa, pela sua própria natureza, tem por objectivo provocar um acréscimo de telespectadores.

Entende, pois, a AACS que, considerando a culpa da arguida a natureza da infracção, e o eventual benefício económico, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação, tanto mais não é a primeira vez que a arguida adopta este tipo de comportamento.

Assim agindo, foram violados os números 2 e 5 do artigo 24º da Lei da Televisão, com o que a arguida praticou duas contra-ordenações, em concurso, previstas e puníveis pelo artigo 69º, nº 1 alínea a) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro).

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de **9.000,00€** por ter transmitido o programa "Gostas Pouco Gostas" e o spot de autopromoção alusivo ao mesmo, respectivamente, no dia 7 de Novembro de 2003, pela 01 hora e 33 minutos e no dia 10 de Dezembro pelas 21 horas e 51 minutos sem ter observado o disposto no n.º 2 conjugado com o n.º 5, ambos do art.24º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

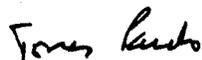
Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 15 de Fevereiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro